



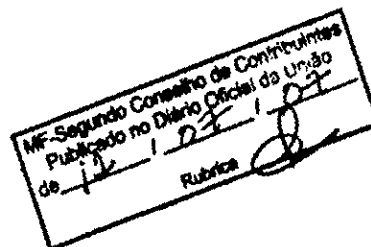
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/04/07
Márcia Cristina Morcira Garcia
116.516-0112-502

CC02/C01
Fls. 85

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10830.003250/98-97
Recurso nº 126.903 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.175
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente PAPÉIS AMÁLIA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995 e 1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de omissão de receita apurada em lançamento de IPI e havendo concordância com a decisão prolatada no Primeiro Conselho de Contribuintes, deverá ser adotada neste processo a mesma decisão daquele do qual decorre.

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE VENDA NÃO REGISTRADA

Deve ser considerada como oriunda de vendas a omissão de receita, cuja origem não seja comprovada, sendo-lhe exigido o imposto.

OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO FEITO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O art. 229 do RIR/94 não autoriza a presunção de omissão de receita decorrente de empréstimo efetuado por terceiro estranho ao quadro societário da empresa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CF
Sou

Processo n.º 10830.003250/98-97
Acórdão n.º 201-80.175

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/07/2007

CC02/C01
Fls. 86

Márcia Cristina Moreira Garcia

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Abelardo Pinto de Lemos Neto, OAB-SP 99.420.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

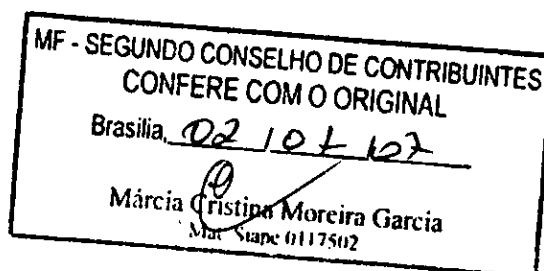
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidás, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Relatório

PAPÉIS AMÁLIA LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 55/64, contra o Acórdão nº 3.881, de 24/04/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 43/47, que julgou procedente o lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/05/1998.

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente do auto principal do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), por omissão de receita, em razão da não-comprovação da efetiva entrega de numerário feita pelos sócios, referentes aos anos de 1995 e 1996, ensejando o lançamento por insuficiência no recolhimento de IPI, decorrente de "venda sem emissão de nota fiscal" (fl. 14).

Irresignada a contribuinte apresentou impugnação em 25/06/1998, de fls. 18/19, aduzindo que: a) as supostas omissões de receitas não poderiam caracterizar "*Venda sem emissão de Nota Fiscal*", posto que seus ingressos na sociedade foram devidamente comprovados na impugnação do processo principal de IRPJ; b) não há previsão na legislação do IPI que autorize o lançamento efetuado e o enquadramento adotado não se presta às exigências constantes da autuação; c) é necessária a prova cabal da saída do produto, não sendo admitida a utilização de prova emprestada.

Ao final, requer seja decretada a improcedência do auto de infração.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL.

As receitas cuja origem não seja comprovada, no caso, receitas omitidas, devem ser consideradas provenientes de vendas não registradas, transferindo ao sujeito passivo o ônus de demonstrar o contrário.

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

Lançamento Procedente".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 30/09/2003, o arrolamento recursal necessário de fls. 65/66, confirmado pelo despacho de fl. 70, juntamente com o recurso voluntário de fls. 55/64, apresentando a seguinte argumentação: a) a autoridade administrativa não comprovou a efetiva omissão de receita, bem assim a ocorrência do fato gerador do IPI e a venda sem nota fiscal; b) as operações de mútuo encontram-se devidamente respaldadas em contratos, registradas nos livros contábeis e nas DIRPF dos sócios, comprovando, assim, que os valores foram entregues; c) incumbe à Fiscalização a prova da ocorrência da omissão; d) o

(CP) *SM*

Processo n.º 10830.003250/98-97
Acórdão n.º 201-80.175

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/02/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 0117502

CC02/C01
Fls. 88

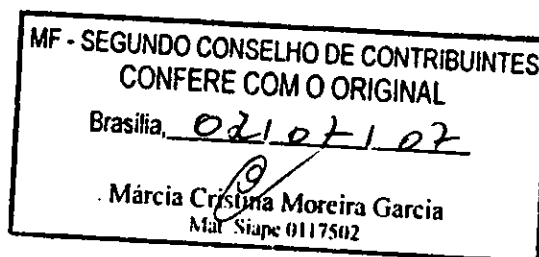
art. 229 do RIR/94 não sustenta eventual omissão de receita decorrente de empréstimo efetuado por terceiro, não sócio. Por fim, requer o provimento do recurso e reconhecida a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista tratar-se de auto de infração de IPI decorrente do lançamento de IRPJ, conforme consignado no auto de infração (fl. 14), o presente processo aguardou o julgamento do Processo nº 10830.003251/98-50, o qual trata de apuração de omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda.

Concluído o julgamento daquele processo pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 103-22.594, cuja cópia encontra-se às fls. 78/82, retorna o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Rel. Jau



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O presente lançamento decorre da não comprovação da efetiva entrega de numerário por parte dos sócios da empresa no processo de IRPJ, tendo como consequência a imputação de omissão de receitas, pela venda de produtos industrializados, sem emissão de nota fiscal.

Destarte, a autuação de IPI deriva de apuração de omissão de receitas no âmbito do Imposto de Renda junto ao Processo nº 10830.003251/98-50, o qual foi objeto de apreciação e julgamento pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão nº 103-22.594 (fls. 78/82) decidiu, "por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de suprimento de caixa por terceiros ...".

Da decisão prolatada se extrai a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. O suprimento de numerário feito por sócio, cuja origem e efetividade da entrega não forem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea, autoriza a presunção legal de omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITA. EMPRÉSTIMO FEITO POR TERCEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O empréstimo feito por terceiro não dá ensejo à presunção de omissão de receita, vez que circunscrita aos suprimentos feitos pelas pessoas referidas no art. 229 do RIR/94.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IRRF. CSLL. Aplicam-se aos processos decorrentes as mesmas conclusões adotadas para o IRPJ, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido em parte."

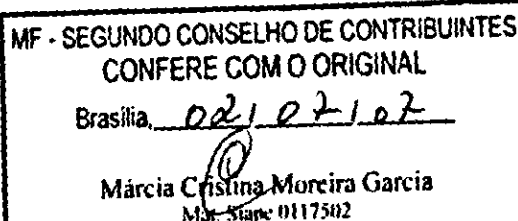
Desse modo, tendo a matéria sido objeto de apreciação pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo voto acima ementado compartilho e adoto, resta, tão-somente, a apreciação da matéria especificamente relativa ao IPI, a qual passa-se a analisar.

Diferente do que aduz a recorrente e conforme mencionou a autoridade julgadora de primeira instância, o § 2º do art. 343 do RIR/82 autoriza a cobrança de IPI referente às receitas cuja origem não seja comprovada, conforme se verifica de sua transcrição:

"§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior. (Lei n.º 4.502/64, art. 108, § 2º)".

O legislador entendeu que, em regra, as receitas cuja origem não eram comprovadas decorriam de vendas não contabilizadas. Em se tratando de atividade industrial, essas vendas seriam de produtos industrializados e, portanto, ensejando o recolhimento do IPI.

Café

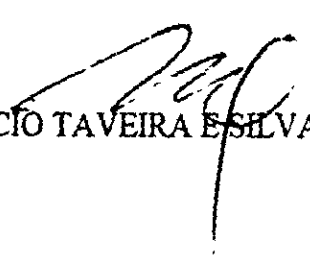


Desse modo, editou norma acerca do tema, constituindo, então, uma presunção legal, cuja finalidade é autorizar a presunção de venda sem emissão de nota, a partir tão-somente da demonstração da ocorrência de omissão de receita. Porém, trata-se de uma presunção relativa ou *juris tantum*, podendo ser refutada pelo autuado, mediante provas.

Portanto, uma vez comprovada a omissão de receita ocorrida em indústria, por decorrência, o Fisco está autorizado a pleitear a exação do IPI, posto que, no presente caso, a contribuinte não logrou desconstituir a presunção legal.

Isto posto, **dou parcial provimento** ao recurso voluntário para excluir da tributação do IPI o valor cuja origem decorreu do suprimento de caixa efetuado por terceiros, não pertencentes aos quadros societários da sociedade empresária.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA 